



CÂMARA DOS DEPUTADOS

## PROJETO DE LEI N.º 795-A, DE 2025

(Das Sras. Sâmia Bomfim e Luiza Erundina)

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar; tendo parecer da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, pela aprovação, com emenda (relatora: DEP. CÉLIA XAKRIABÁ).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE  
DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER;  
RELAÇÕES EXTERIORES E DE DEFESA NACIONAL;  
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (ART. 54, RICD) E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### S U M Á R I O

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

- Parecer da relatora
- Complementação de voto
- Emenda oferecida pela relatora
- Parecer da Comissão
- Emenda adotada pela Comissão



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

### PROJETO DE LEI N° \_\_\_, DE 2025 (Da Sra. Sâmia Bomfim)

Apresentação: 10/03/2025 10:08:18.910 - Mesa

PL n.795/2025

*Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.*

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

**Art. 1º** Esta Lei estabelece a suspensão da remuneração e dos proventos de militares das Forças Armadas e das forças auxiliares condenados pela prática de crimes de violência contra mulheres ocorridos durante o período da Ditadura Militar.

Parágrafo único: Compreende-se como crimes de violência contra mulheres os atos que atentam contra a integridade física, psicológica, sexual e reprodutiva da mulher.

**Art. 2º** A suspensão da remuneração e dos proventos será aplicada nos seguintes casos:

I – Após condenação transitada em julgado por crimes de violência contra mulheres praticados durante a Ditadura Militar;

II – Quando houver reconhecimento oficial da participação do militar em tais crimes por comissões nacionais ou internacionais de direitos humanos.

**Art. 3º** A suspensão da remuneração e dos proventos será mantida de forma permanente após a condenação definitiva.

**Art. 4º** Fica garantido ao militar o direito ao contraditório e à ampla defesa no âmbito do processo judicial, observados os seguintes critérios:

I – A suspensão será precedida de notificação formal ao condenado;

II – A medida poderá ser revista, mediante o devido processo legal, verificada a existência de elementos que comprovem inequivocamente a ausência de culpa do militar.

**Art. 5º** Durante o período de suspensão da remuneração, o militar não terá direito a receber qualquer tipo de subsídio, adicional ou gratificação relacionados ao cargo ou função pública.



\* C D 2 5 5 8 8 0 4 4 9 4 0 0 \*



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete da Deputada Sâmia Bomfim

**Art. 6º** Em caso de revisão criminal que resulte na absolvição do militar, este terá direito ao pagamento retroativo dos valores suspensos, devidamente corrigidos.

**Art. 7º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Art. 8º** Revogam-se as disposições em contrário.

Apresentação: 10/03/2025 10:08:18.910 - Mesa

PL n.795/2025

## JUSTIFICAÇÃO

O presente projeto de lei visa assegurar a moralidade administrativa e a justiça histórica, suspendendo a remuneração de militares condenados por crimes de violência contra mulheres durante a Ditadura Militar. Tal medida é fundamental para reafirmar o compromisso do Estado brasileiro com os direitos humanos e com a reparação das vítimas de violações ocorridas nesse período.

A Comissão Nacional da Verdade, em seu relatório final, destacou a prática sistemática de violações de direitos humanos, incluindo violência sexual contra mulheres, durante a ditadura. A manutenção de remunerações a militares condenados por tais atos representa uma afronta à memória das vítimas e à sociedade brasileira.

Ante o exposto, contamos com o apoio das e dos nobres Pares para a aprovação deste projeto, essencial para promover a justiça e a responsabilidade institucional, garantindo que recursos públicos não sejam destinados a indivíduos que cometem graves violações de direitos humanos.

Sala das Sessões, em 8 de março de 2025.

Deputada SÂMIA BOMFIM  
PSOL/SP



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD25580449400>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Sâmia Bomfim



\* C D 2 5 5 8 8 0 4 4 9 4 0 0 \*



# CÂMARA DOS DEPUTADOS

## Gabinete da Deputada Célia Xakriabá (PSOL/MG)

Apresentação: 29/08/2025 18:15:42.107 - CMULHER  
PRL 1 CMULHER => PL 795/2025

PRL n.1

### COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

#### PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2025

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.

**Autoras:** Deputadas SÂMIA BOMFIM E LUIZA ERUNDINA

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

### I - RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 795, de 2025, de autoria das Nobres Deputadas Sâmia Bomfim e Luíza Erundina, propõe a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.

Na justificação da referida proposição legislativa, as autoras argumentam que a proposta tem como objetivo principal garantir a moralidade administrativa e fazer justiça histórica, honrando a memória das vítimas e evitando gastos de recursos públicos para remunerar pessoas que cometeram graves violações de direitos humanos.

O texto se baseia no relatório da Comissão Nacional da Verdade, que comprovou a ocorrência sistemática de violações de direitos humanos, incluindo violência sexual contra mulheres, nesse período. Diante disso, as



\* C D 2 5 6 5 2 6 8 0 9 1 0 0 \*

autoras argumentam que continuar a pagar a esses militares seria uma afronta à memória das vítimas e à sociedade, além de ser um uso indevido de recursos públicos.

O projeto não possui apensos.

O projeto foi distribuído às Comissões de Defesa dos Direitos da Mulher; Relações Exteriores e de Defesa Nacional; Finanças e Tributação (art. 54 RICD) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (mérito e art. 54 RICD).

A apreciação da proposição é conclusiva pelas Comissões e seu regime de tramitação é ordinário, conforme o art. 24, inciso II e art. 151, inciso III, ambos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

É o relatório.

## II - VOTO DA RELATORA

Compete a esta Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, nos termos do inciso XXIV do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, manifestar-se sobre o mérito do Projeto de Lei nº 795, de 2025, especialmente no que diz respeito aos direitos das mulheres.

Nesse contexto, concluímos que a referida proposição é inteiramente meritória porque é um chamado à reparação. A história do Brasil mostra que os corpos das mulheres foram territórios de violação. Desde a colonização, a violência sexual foi usada como instrumento de dominação, apagamento cultural e destruição de comunidades, sobretudo com violência aos corpos das mulheres indígenas. Na Ditadura Militar, essa violência foi retomada de maneira institucional pelo Estado, que fez das mulheres presas políticas alvos de tortura física e psicológica, muitas vezes marcada pela violência sexual.

A Comissão Nacional da Verdade revelou que durante a ditadura, mulheres sofreram abusos sistemáticos: foram estupradas em operações militares, submetidas a trabalhos forçados, violentadas no parto e privadas do direito de cuidar de seus filhos. Essas violências atingiram todo o tecido social e,



\* C D 2 5 6 5 2 6 8 0 9 1 0 0 \*

no que diz respeito às mulheres indígenas, atingiram também o tecido cultural de nossos povos.

De acordo com a advogada Maíra Pankararu, o relatório da Comissão Nacional da Verdade identificou que, entre 1964 e 1984, pelo menos 8350 indígenas foram mortos. Esse número é referente a apenas 10 povos investigados, o que indica que o número real de vítimas pode ser muito maior, considerando os mais de 300 povos existentes no país.<sup>1</sup>

Importa, nesse sentido, destacar que há uma grande lacuna quando o tema é povos indígenas e ditadura militar e é ainda maior no que diz respeito às violações sofridas pelas mulheres indígenas que foram sistematicamente silenciadas nos documentos oficiais da Comissão Nacional da Verdade.<sup>2</sup>

Assim, é urgente que o Estado brasileiro reconheça, também, as violações sofridas pelas mulheres indígenas e promova ações de reparação, garantindo justiça e respeito às memórias de nossas ancestrais.

A aprovação do Projeto de Lei nº 795, de 2025, significa suspender a remuneração de militares condenados por tais crimes. Mas significa também que a democracia não pode financiar a barbárie; que o dinheiro público não pode sustentar aqueles que fizeram da farda um instrumento de terror contra mulheres. Manter esses pagamentos seria perpetuar a violência.

A proposta é um recado para o presente e para o futuro: que as Forças Armadas e auxiliares devem permanecer alinhadas aos valores democráticos, reconhecendo os erros do passado e se comprometendo com o nunca mais.

A aprovação desta lei é, portanto, um passo necessário para o Brasil caminhar com dignidade. É reconhecer que os corpos violentados não

<sup>1</sup> COREZOMAÉ, Helena. "A ditadura não acabou para os povos indígenas", diz liderança ao cobrar criação de Comissão Indígena da Verdade em audiência na CIDH. Disponível em: *OPAN - Operação Amazônia Nativa*, 23 jul. 2025. Acesso em: 29 ago. 2025.

<sup>2</sup> SILVA, Maria da. *Mulheres Indígenas e Ditadura Militar Brasileira*. Espaço Ameríndio, Porto Alegre, v. 12, n. 2, p. 343-360, 2018. Disponível em: <https://seer.ufrgs.br/index.php/EspacoAmerindio/article/view/83445/53070>. Acesso em: 29 ago. 2025.



\* C D 2 5 6 5 2 6 8 0 9 1 0 0 \*

podem ser esquecidos, e que a justiça só se realiza plenamente quando o Estado assume sua responsabilidade em reparar e impedir que tais violências voltem a ocorrer.

Diante do exposto, voto pela aprovação do Projeto de Lei nº 795, de 2025.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora



\* C D 2 2 5 6 5 2 6 8 0 9 1 0 0 \*



## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2025

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.

**Autoras:** Deputadas SÂMIA BOMFIM E LUIZA ERUNDINA

**Relatora:** Deputada CÉLIA XAKRIABÁ

### COMPLEMENTAÇÃO DE VOTO

Na reunião deliberativa da Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, realizada no dia 10 de setembro, o Parecer que redigi pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 795, de 2025, foi lido pela Deputada Talíria Petroni e aprovado com complementação de voto (CVO). A referida complementação de voto, sugerida pela Deputada Chris Tonietto, propõe uma emenda que altera o Parágrafo único do Art. 1º do Projeto de Lei em pauta, a fim de aperfeiçoar sua redação e ampliar o escopo dos crimes abarcados pela penalidade descrita no Projeto, dando conta de todas as possibilidades de crimes de violência contra a mulher que possam ter sido cometidos por militares durante o período da Ditadura Militar.

Diante do exposto, voto pela *Aprovação* do Projeto de Lei nº 795, de 2025, com a Emenda anexada a esta Complementação de Voto.

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
Relatora

2025-17538



\* C D 2 5 3 0 2 8 4 8 4 7 0 0 \*

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2025

Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.

#### EMENDA Nº

No Projeto de Lei nº 795, de 2025, o Parágrafo único do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único: Compreende-se como crimes de violência contra a mulher os atos que atentam contra sua integridade física, psicológica, sexual ou qualquer outra forma de violação que comprometa sua dignidade e segurança pessoal." (NR)

Sala da Comissão, em \_\_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2025.

Deputada CÉLIA XAKRIABÁ  
 Relatora

2025-17538



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD253028484700>  
 Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Célia Xakriabá



2025-1753028484700\*



Câmara dos Deputados

## COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### PROJETO DE LEI Nº 795, DE 2025

#### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher, em reunião extraordinária realizada hoje, mediante votação ocorrida por processo simbólico, concluiu pela aprovação do Projeto de Lei nº 795/2025, com emenda, nos termos do Parecer da Relatora, Deputada Célia Xakriabá, que apresentou complementação de voto.

Registraram presença à reunião as Senhoras Deputadas e os Senhores Deputados:

Célia Xakriabá - Presidenta, Silvy Alves e Erika Hilton - Vice-Presidentas, Delegada Ione, Delegado Bruno Lima, Detinha, Dilvanda Faro, Gilberto Nascimento, Gisela Simona, Juliana Cardoso, Laura Carneiro, Maria Arraes, Nely Aquino, Otoni de Paula, Rogéria Santos, Socorro Neri, Ana Paula Leão, Benedita da Silva, Clarissa Tércio, Daniela do Waginho, Delegado Paulo Bilynskyj, Erika Kokay, Felipe Becari, Flávia Morais, Franciane Bayer, Jack Rocha, Professora Luciene Cavalcante, Rosana Valle, Sâmia Bomfim, Simone Marquetto e Talíria Petrone.

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada GISELA SIMONA  
No exercício da Presidência



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD251568448300>  
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Gisela Simona



## CÂMARA DOS DEPUTADOS

COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER

### EMENDA ADOTADA PELA COMISSÃO DE DEFESA DOS DIREITOS DA MULHER AO PROJETO DE LEI Nº 795/2025

Apresentação: 28/10/2025 15:49:14.533 - CMULHER  
EMC-A 1 CMULHER => PL 795/2025

EMC-A n.1

*Dispõe sobre a suspensão da remuneração e dos proventos de militares condenados por crimes de violência contra mulheres praticados durante o período da Ditadura Militar.*

No Projeto de Lei nº 795, de 2025, o Parágrafo único do Art. 1º passa a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 1º .....

Parágrafo único: Compreende-se como crimes de violência contra a mulher os atos que atentam contra sua integridade física, psicológica, sexual ou qualquer outra forma de violação que comprometa sua dignidade e segurança pessoal." (NR)

Sala da Comissão, em 10 de setembro de 2025.

Deputada **GISELA SIMONA**  
No exercício da Presidência



**FIM DO DOCUMENTO**